



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2021 Do senhor Ricardo Barros

Apresentação: 02/08/2021 14:02 - Mesa

PL n.2633/2021

Esta Lei dispõe sobre repactuação de termos de compromisso entre os entes federados e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para finalização de obras de infraestrutura educacional inacabadas, decorrentes de instrumentos cujo prazo de vigência tenha se esgotado sem a conclusão do objeto pactuado.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre repactuação de termos de compromisso entre os entes federados e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para finalização de obras de infraestrutura educacional inacabadas, decorrentes de instrumentos cujo prazo de vigência tenha se esgotado sem a conclusão do objeto pactuado.

§1º Esta Lei somente se aplica para repactuação de instrumentos cujas obras estejam classificadas como “Obra Inacabada no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC”, no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2020.

§2º Esta Lei dispõe sobre os instrumentos firmados entre o FNDE e os entes federados e não dispensa a observância da legislação aplicável a contratos administrativos e processos licitatórios.

Art. 2º Fica o FNDE autorizado a repactuar termos de compromisso com os entes federados com o objetivo de finalizar obras e serviços de engenharia de infraestrutura educacional inacabados, cujo prazo de vigência do instrumento original tenha expirado sem a conclusão do objeto pactuado.

§1º A repactuação descrita no **caput** somente poderá ocorrer uma única vez no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei.

§2º O ente federado deverá publicar o edital de licitação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a repactuação.

§3º É indispensável, para a repactuação dos termos de compromisso, que os entes federados apresentem laudo técnico, acompanhado da respectiva

LexEdit
CD210809154700*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210809154700>

Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica, atestando o estado atual da obra inacabada, bem como planilha orçamentária com valores atualizados para sua conclusão.

§4º A planilha orçamentária a que se refere o §3º observará as regras e critérios estabelecidos para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

§5º A repactuação de obras e serviços de engenharia, cujo laudo técnico atestar percentual físico inferior a 20% (vinte por cento), dependerá de parecer favorável do FNDE quanto à sua viabilidade técnico-econômica.

Art. 3º A formalização dos instrumentos a que se refere esta Lei está condicionada à observância da legislação orçamentária vigente, bem como da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, também poderão ser utilizados recursos orçamentários oriundos de emendas parlamentares individuais (RP 6), coletivas de bancada estadual (RP 7) e de relatoria (RP 9), que deverão ser alocadas em ação orçamentária específica a ser definida pela Comissão Mista de Orçamento, Fiscalização e Controle do Congresso Nacional – CMO através de legislação pertinente.

Art. 4º As disposições desta Lei não eximem de responsabilização nas esferas penal, civil e administrativa os agentes públicos responsáveis pela contratação e acompanhamento das obras ou mesmo as pessoas jurídicas contratadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Aproximadamente 2.500 obras de escolas, creches e outros equipamentos de educação, conveniados com o FNDE a partir de 2009, foram paralisadas em função do não cumprimento do plano de trabalho original, já que o valor destinado pelo órgão não condizia com a realidade dos preços operados pelo mercado e não foram autorizados aditivos, forçando, assim, os gestores a reduzir custos, com alterações no projeto e nos materiais utilizados na obra.

Estas obras causaram grande dano ao erário, além de criar esqueletos nas cidades, onde são invadidos e usados pelo tráfico de drogas e utilização das mesmas, causando insegurança e prejuízo para o atendimento da população na área da Educação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210809154700>



* C D 2 1 0 8 0 9 1 5 4 7 0 0 *

É urgente e importante a solução para o grave problema, além de criar segurança jurídica ao FNDE e seus técnicos, possibilitando a retomada das obras e conclusão das mesmas, oferecendo equipamentos seguros e de qualidade à população.

Sala das sessões em 2 de agosto de 2021

Deputado RICARDO BARROS – PP/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210809154700>



* C D 2 1 0 8 0 9 1 5 4 7 0 0 *